

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 12 de outubro de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Hof van beroep te Antwerpen — Bélgica) — Sven Mathys/De Grave Antverpia NV

(Processo C-92/15) <sup>(1)</sup>

«Reenvio prejudicial — Diretiva 96/75/CE — Modalidades de fretamento e de determinação dos preços no setor dos transportes de mercadorias por via navegável — Alcance — Artigo 1.º, alínea b) — Conceito de “transportador” — Artigo 2.º — Liberdade de celebração dos contratos e de negociação dos preços»

(2016/C 462/03)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van beroep te Antwerpen

### Partes no processo principal

Recorrente: Sven Mathys

Recorrido: De Grave Antverpia NV

### Dispositivo

No âmbito das atividades de transporte de mercadorias por via navegável, o artigo 1.º, alínea b), da Diretiva 96/75/CE do Conselho, de 19 de novembro de 1996, relativa às regras de fretamento e de determinação dos preços no setor dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade, ao definir um «transportador» como um proprietário ou explorador de uma ou mais embarcações de navegação interior, e o artigo 2.º desta diretiva, ao referir que, neste domínio, os contratos são livremente celebrados entre as partes envolvidas, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que permite a uma pessoa que não se enquadra nessa definição celebrar um contrato de transporte na qualidade de transportador.

<sup>(1)</sup> JO C 155, de 11.5.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de outubro de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Rīgas apgabaltiesas Kriminālietu tiesu kolēģija — Letónia) — processo penal contra Aleksandrs Ranks, Jurijs Vasiļevičs

(Processo C-166/15) <sup>(1)</sup>

«Reenvio prejudicial — Propriedade intelectual — Direito de autor e direitos conexos — Diretiva 91/250/CEE — Artigo 4.º, alíneas a) e c) — Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 — Diretiva 2009/24/CE — Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 — Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 — Proteção jurídica dos programas de computador — Revenda de cópias de programas “usados” de computador, licenciados em suportes físicos que não são os originais — Esgotamento do direito de distribuição — Direito exclusivo de reprodução»

(2016/C 462/04)

Língua do processo: letão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Rīgas apgabaltiesas Kriminālietu tiesu kolēģija

**Parte no processo nacional**

Aleksandrs Ranks, Jurijs Vasiļevičs

*sendo intervenientes:* Finanšu un ekonomisko noziegumu izmeklēšanas prokuratūra, Microsoft Corp.

**Dispositivo**

Os artigos 4.º, alíneas a) e c), e 5.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, relativa à proteção jurídica dos programas de computador, devem ser interpretados no sentido de que, embora o adquirente inicial da cópia de um programa de computador acompanhada de uma licença de utilização ilimitada possa revender essa cópia como usada e a sua licença a um subadquirente, não pode, em contrapartida, quando o suporte físico original da cópia que lhe foi inicialmente entregue estiver danificado, destruído ou perdido, fornecer a esse subadquirente a sua cópia de apoio desse programa, sem autorização do titular do direito.

<sup>(1)</sup> JO C 205, de 22.6.2015.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de outubro de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Vrhovno sodišče Republike Slovenije — Eslovénia) — Marjan Kostanjevec/F&S Leasing GmbH**

**(Processo C-185/15) <sup>(1)</sup>**

**«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Artigo 6.º, ponto 3 — Conceito de “pedido reconvenicional” — Pedido baseado num enriquecimento sem causa — Pagamento de um montante devido nos termos de uma decisão anulada — Aplicação no tempo»**

(2016/C 462/05)

Língua do processo: esloveno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Vrhovno sodišče Republike Slovenije

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Marjan Kostanjevec

*Recorrida:* F&S Leasing GmbH

**Dispositivo**

O artigo 6.º, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que o foro designado por esta disposição em matéria de pedido reconvenicional é competente para conhecer desse pedido, que visa o reembolso, baseado num enriquecimento sem causa, de uma quantia correspondente ao montante acordado no âmbito de um acordo extrajudicial, quando esse pedido seja feito no decurso de uma nova ação judicial entre as mesmas partes, na sequência da anulação da decisão proferida na ação inicial entre estas e cuja execução deu lugar a esse acordo extrajudicial.

<sup>(1)</sup> JO C 254, de 3.8.2015.

---